



MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO
 Estado do Rio de Janeiro

LEI COMPLEMENTAR Nº 016 / 2010

ALTERA A LC 508/2000 - CÓDIGO
 TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS
 OSTRAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS,
 Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara
 Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera a redação do § 3º, inciso I do artigo 113 da Lei nº 508/2000:

Art. 113 -Omissis

§ 3º - Quando o prestador de serviços, ainda que autônomo, não fizer prova de inscrição municipal no órgão municipal competente do Município de Rio das Ostras, deverá o tomador do serviço reter o imposto à alíquota de 5% e recolher à Fazenda Municipal até o 10º (décimo) dia subsequente ao mês em que o serviço foi prestado.

Art. 2º Inclui o § 1º e incisos I a VII e o § 2º ao artigo 125 da Lei Complementar nº 508/2000:

“Art. 125 – Omissis.

§ 1º – A retenção na fonte de ISS das microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional que prestarem serviços para o poder público municipal, da administração direta ou indireta, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, deverá observar o seguinte:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123.

III - na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em documento de arrecadação do Município, expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda;

IV - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;

V - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123;

VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em documento de arrecadação do Município, expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda;

VII - o valor retido será definitivo, e, sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

§ 2º. Na hipótese de que tratam os incisos I e II do § 1º, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 16 de abril de 2010.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Prefeito do Município de Rio das Ostras